



**COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO
ALEGRE**
UNIDADE DE COMPRAS E LICITAÇÕES - A-LIC/A-GAF/PROCEMPA
RELATÓRIO

LICITAÇÃO ELETRÔNICA 18/2025

Registro de Preços para Aquisição de Switches e Conectores

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSOS

1. Da Admissibilidade

Ambas as recorrentes, a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA e a empresa LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA apresentaram seus Recursos tempestivamente.

2. Das Razões

2.1. LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA

A Recorrente se insurge contra sua desclassificação no certame, afirmando que cumpriu as especificações constantes no Termo de Referência.

Quanto ao item 3.3.2, salienta que “a redação do referido item não especifica se o parâmetro de *Forwarding Capacity* deve ser considerado em sentido unidirecional ou bidirecional, tampouco define o tamanho do pacote a ser utilizado como referência.” Alega a LETTEL que, “Diante da ausência de precisão técnica no termo de referência”, o equipamento ofertado “atende integralmente ao requisito editalício”.

No que tange ao item 3.3.3 do Termo de Referência, alega a Recorrente que “a análise constante no parecer técnico apresenta equívoco”, afirmando que o equipamento ofertado atende ao requisito de latência estipulado no instrumento convocatório.

A LETTEL baseia seu entendimento “no relatório de testes da ferramenta IxNetwork”, argumentando que “o fabricante Intelbras, de posse dos relatórios de performance, atualizou o datasheet do switch SDC 5850-2S-32H” antes da abertura da licitação, e que esta deve ser “a documentação oficial que a equipe técnica da PROCEMPA deve utilizar na comprovação técnica do certame”.

Diante do exposto, a Recorrente requer a revisão do parecer técnico, com o reconhecimento de que o produto ofertado satisfaz plenamente os requisitos previstos nos itens 3.3.2 e 3.3.3 do edital, com sua consequente reclassificação no certame.

2.2. LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES

A Recorrente inicia sua peça recursal destacando que, conforme previsto várias vezes no instrumento convocatório, a participação das licitantes implica a aceitação das regras previamente estipuladas. Cita como exemplos os itens 4.9 e 9.4 do Edital bem, como o Anexo IX. A LTA-RH INFORMÁTICA entende que a L8 GROUP infringiu essas regras ao não comprovar todas as características técnicas dos equipamentos ofertados.

Com relação ao item 3 - SWITCHES ToR com INTERFACES DE 40/100 GBPS, a LTA-RH afirma que o equipamento ofertado pela Recorrida possui armazenamento inferior aos 228.000 endereços expressamente exigidos pelo Termo de Referência

Ainda com relação ao item 3, a Recorrente alega “flagrante descumprimento” ao item 3.3.9 do Termo de Referência, pois o equipamento “não atinge o valor mínimo de 2.000 (duas mil) regras de ACL Egress”.

Em seguida, a LTA-RH transcreve o conteúdo de diversos subitens do Termo de Referência cujas exigências afirma não terem sido comprovadas pela L8 GROUP, quais sejam: 3.1.8; 3.3.11; 3.3.12; 3.3.13; 3.3.20; 3.3.22; 3.3.28; 3.3.31; 3.3.36; 3.3.41; 3.4.8; 3.4.9; 3.4.10; 3.4.11.

Quanto ao item 4 - SWITCHES ToR com INTERFACES DE 10/25 GBPS, a Recorrente também entende que os documentos apresentados pela Recorrida “NÃO apresentam de forma clara a evidência do atendimento técnico das especificações do Termo de Referência”, discriminando o conteúdo dos referidos subitens.

Argumenta a LTA-RH que a possibilidade de redução de custos da proposta da L8 GROUP se deve à inadequação à pretensão da PROCEMPA em toda a especificidade do objeto da Licitação, o que, além de desnivelar a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do Edital, se agrava por se tratar de equipamentos de alta performance em ambiente data center. A ausência de comprovação dos requisitos mínimos expressamente necessários, argumenta a Recorrente, acarreta a “incerteza da execução integral do objeto”.

A Recorrente embasa sua peça recursal nos princípios do Julgamento Objetivo, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia e Competitividade, citando ainda doutrina de Dilson de Abreu Dallari e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Diante do exposto, a LTA-RH requer que seja dado provimento ao recurso, e reformada a decisão que classificou e habilitou a licitante L8 GROUP S.A.

3. Das Contrarrazões

3.1. L8 GROUP S.A.

Em relação ao recurso apresentado pela LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA em busca de sua reclassificação, a L8 GROUP afirma que os argumentos não procedem.

Quanto ao item 3.3.2 do Termo de Referência, a L8 afirma que “para justificar o não atendimento e tentar forçar a aceitação de uma solução que não cumpre os parâmetros exigidos, a Lettel pretende sustentar que o item não seria claro”, o que chama de “ausência de precisão técnica”.

Argumenta que “o modelo ofertado pela Lettel, da marca Intelbras, modelo série SDC 5850, tem como característica uma taxa de encaminhamento de pacotes bem abaixo do especificado para as necessidades da Procempa”, e que “não há qualquer sentido em usar a capacidade de encaminhamento de pacotes em modo bidirecional (4,016 bpps) como prova de atendimento, seja porque essa não é a medida usual utilizada pelos diferentes fabricantes desse tipo de solução, seja porque essa nem mesmo é a unidade considerada pelo próprio fabricante da solução ofertada, no caso a Intelbrás, em seu produto SD5850-2S-32H.”

A L8 GROUP defende que “exigir esta capacidade no modo unidirecional é uma garantia técnica de que o switch possui o poder de processamento necessário sob as mais altas demandas de tráfego assimétrico, evitando o risco de que a interpretação bidirecional reduza implicitamente a capacidade efetiva do equipamento pela metade.”

Sobre o atendimento ao item 3.3.3 do Termo de Referência, a L8 relata um “contrassenso” por parte da LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA, pois, se por um lado argumenta que “utilizar o datasheet do

Switch S9850-32H é um equívoco (datasheet da H3C estaria incorreto), pretende utilizar alegados “testes realizados pela empresa Ixiacom” justamente sobre esse mesmo equipamento”.

A L8 GROUP arrazoa que há imensa desconexão na documentação comprobatória apresentada pela LETTEL DISTRIBUIDORA, que “pode claramente levar a presunção de que foi revista para atender a especificação do TR, não por outra razão foi alterada no curso do processo e, em especial, após a desclassificação da empresa, como forma de comprovar um atendimento que inexistia pela documentação oficial quando da disputa.”

Menciona a L8 que o Parecer Técnico da PROCEMPA “enfrenta essa contradição documental de forma minuciosa e contundente” e que não há “nada a reparar na decisão desclassificatória para o item”.

Com relação ao recurso apresentado pela LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, a L8 GROUP esclarece que “foi todo construído sobre uma falsa premissa”, uma vez que, embora a proposta traga o produto correto, por equívoco, “juntou o datasheet de outro equipamento, o CE 8800, ao invés de juntar o datasheet correto, do CE 8850.”

Explica, porém, que “ainda que o datasheet anexado tenha sido o errado, o próprio datasheet do CE 8800 juntado por equívoco aponta para o site da Huawei onde é possível ver todas as características e especificações do produto ofertado”, bem como um comparativo entre diferentes modelos.

Citando vários dispositivos do Edital que versam sobre a possibilidade de saneamento do processo, a Recorrida argumenta que a juntada de um documento equivocado não seria causa hábil para desclassificação, uma vez que sanável através de diligência, “conforme assente entendimento das Cortes de Contas do país”. Visando corroborar seu entendimento, transcreve trechos de decisões do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Ressalta a L8 que o equívoco na juntada do datasheet não teve prejuízo para a análise técnica da equipe da PROCEMPA, que “reconheceu que havia elementos suficientes para buscar informações e o datasheet do produto efetivamente ofertado”.

Diante do exposto, a L8 GROUP requer que sejam acolhidas integralmente suas contrarrazões e improvidos em sua totalidade os recursos administrativos interpostos pelas empresas LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA e LTA-RH INFORMÁTICA.

4. Da Análise

4.1. Do Recurso Apresentado pela LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA

4.1.1. Dos fatos

A empresa Lettel apresentou recurso à sua desclassificação, apresentando, em resumo, os seguintes argumentos:

- Item 3.3.2 - As especificações técnicas do produto ofertado atendem ao requisito quando considerado de forma bidirecional;
- Item 3.3.3 - A especificação de latência do produto ofertado mudou recentemente após novo teste realizado por empresa especializada, anexando o relatório do referido teste.

4.1.2. Da análise

Item 3.3.2

Em resposta ao argumento apresentado pela Lettel de que a redação do item 3.3.2 (“capacidade de encaminhamentos de pacotes de no mínimo 2,4 bpps”) careceria de detalhamento técnico e permitiria interpretar o valor como bidirecional, esclarece-se:

Significado técnico de “encaminhamento de pacotes”:

Conforme a literatura de referência, encaminhamento (packet forwarding) é a operação pela qual o equipamento recebe um pacote em uma interface de entrada e o envia para a interface de saída apropriada, com base nas tabelas internas de decisão. Kurose & Ross (2017) definem: “Quando um pacote chega a um enlace de entrada, o roteador deve movê-lo para o enlace de saída apropriado” (tradução nossa). Essa é, por natureza, uma operação unidirecional em tempo real (ingress → egress).

À luz dessas referências, a exigência de 2,4 bpps descreve a capacidade de encaminhamento do equipamento — isto é, a quantidade de pacotes que consegue processar e encaminhar por segundo no caminho de dados. Não se trata da soma de duas direções simultâneas, salvo quando o documento explicitamente qualifica o valor como “full-duplex/bidirecional”, o que não ocorre no item questionado. Portanto, a leitura tecnicamente correta é a de encaminhamento unidirecional.

Logo, o item 3.3.2 não admite, tecnicamente, a leitura de que os 2,4 bpps seriam bidirecionais por presunção. Até mesmo no próprio datasheet do modelo Intelbras SDC 5850-2S-32H que estava publicado no site desta fabricante antes do lançamento deste edital, consta Forwarding capacity de 2024 Mpps, sem qualquer expressão “unidirecional” ou “bidirecional”. Em conformidade com as normas IETF e a literatura consagrada, “encaminhamento de pacotes” e sua taxa associada (bps) descrevem capacidade unidirecional do fluxo ingress→egress.

Item 3.3.3

Em resposta ao argumento apresentado pela Lettel de que foi realizado novo teste recente no produto ofertado, que resultou na alteração da especificação técnica, mesmo sem alteração no projeto do equipamento, e que a equipe técnica da Procempa deve utilizar apenas o datasheet enviado pela proponente em sua avaliação, cumpre esclarecer:

Nos termos do art. 65, §1º, da Lei nº 13.303/2016, a Administração pode promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sendo vedada apenas a inclusão de novos documentos ou informações que alterem o conteúdo original da proposta. No presente caso, a divergência constada não implica alteração do conteúdo original da proposta, já que foram analisados documentos oficiais da fabricante Intelbras, do mesmo modelo de equipamento, e do seu equivalente da fabricante H3C, conforme certificado da Anatel apresentado pelo proponente, que demonstra que o equipamento da Intelbras é um "rebranding" do equipamento da H3C.

Como novidade, a empresa Lettel apresentou em seu recurso relatório de teste de latência realizado pela empresa IxNetwork utilizando o modelo ofertado pela empresa H3C, novamente demonstrando a equivalência entre ambos os modelos.

Ao analisar o relatório enviado pela empresa Lettel em sede de recurso, foi possível perceber:

- Apesar de a empresa Lettel alegar em seu recurso que “durante a análise do Termo de Referência, foram revalidadas informações técnicas do produto junto ao parceiro tecnológico, com novos testes realizados”, a data do teste realizado pela IxNetwork constante no relatório apresentado é de 22/09/2025, ou seja, após a licitação, que ocorreu em 20/08/2025, e portanto não pode ter sido utilizado como base para a fabricante Intelbras ter atualizado as especificações técnicas em seu website, o que ocorreu na data de 12/08/2025, um dia após a publicação do termo de referência.

- Fica claro que o fabricante Intelbras se equivocou ao afirmar que o equipamento possui latência igual a 1µs, dado que a latência média informada no relatório para quadros de 64 bytes é de 1,106µs, mais de 10% do valor solicitado em edital. Cabe ressaltar que é justamente a latência média medida com quadros

de 64 bytes que deve ser considerada, já que é a latência usualmente informada em especificações técnicas de equipamentos de rede, a exemplo da Intelbras, que no próprio datasheet enviado pela empresa Lettel especifica 64 bytes como tamanho dos pacotes.

4.1.3. Da conclusão

Diante do exposto, prevalece o entendimento de que o equipamento ofertado pela empresa Lettel não atende a todas as especificações técnicas constantes no edital, mantendo a desclassificação da proponente.

4.2. Do Recurso Apresentado pela L8 GROUP

4.2.1. Dos fatos

Durante a análise das propostas apresentadas no certame em epígrafe, verificou-se que a documentação técnica fornecida pela licitante **L8 Group, para o equipamento HUAWEI CE8850E-32CQ-EI**, apresenta **divergência entre as especificações constantes do catálogo técnico anexado e o produto efetivamente ofertado** na proposta comercial.

Considerando que o edital estabelece, na Cláusula 8.1, o seguinte:

“8.1. Indicar na proposta a marca e modelo do objeto e apresentar documentação que comprove todas as características técnicas (serão aceitas cópias das especificações obtidas no site do fabricante na internet, juntamente com o endereço do site onde foram obtidas).”

Procedeu-se a diligência com a **verificação no site oficial do fabricante**, no endereço eletrônico **informado**, onde consta informação técnica que **coincide integralmente com o produto ofertado pela licitante e com os requisitos exigidos no Termo de Referência/edital**.

4.2.2. Da análise

Nos termos do **art. 65, §1º, da Lei nº 13.303/2016**, a Administração pode promover diligências destinadas a **esclarecer ou complementar a instrução do processo**, sendo vedada apenas a inclusão de novos documentos ou informações que alterem o conteúdo original da proposta.

No presente caso, a divergência constatada não implica modificação da proposta apresentada, tampouco alteração do objeto ofertado, tratando-se de mera **inconsistência documental ou erro material**, sanável mediante consulta a fonte oficial e pública — o site do próprio fabricante.

Ademais, a adoção dessa medida observa os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, verdade material e busca da proposta mais vantajosa**, previstos no **art. 31 da Lei 13.303/2016** e no **art. 2º da Lei 9.784/1999**, aplicável subsidiariamente.

Assim, a **informação oficial obtida junto ao fabricante comprova a conformidade do produto ofertado com as especificações exigidas no edital**, sanando a dúvida e mantendo a lisura e a isonomia do certame.

4.2.3. Da conclusão

Diante do exposto, **considera-se sanada a divergência verificada**, devendo a proposta da empresa **L8 Group** ser **mantida no certame**, uma vez que restou comprovada, por fonte oficial, a **aderência técnica do produto ofertado às especificações do edital**.

5. Da Decisão

Com base no parecer da área técnica, julgo **improcedentes** os recursos interpostos pelas empresas LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA LTDA e LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA, permanecendo desclassificada a empresa LETTEL DISTRIBUIDORA DE TELEFONIA e classificada/habilitada a empresa L8 GROUP S.A.

Luisa Reichardt
Pregoeira

Fernanda Nascimento da Silva
Supervisora de Licitações e Contratos

DE ACORDO COM A IMPROCEDÊNCIA:

Caroline Medeiros Biasi
Gerente Administrativo e Financeiro



Documento assinado eletronicamente por **Luisa Maria Schmidt Reichardt, Analista Administrativo**, em 07/10/2025, às 08:47, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Nascimento da Silva, Supervisor(a)**, em 07/10/2025, às 09:16, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Medeiros Biasi, Gerente**, em 07/10/2025, às 11:26, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **35967797** e o código CRC **DE352BD7**.